



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO nº 050/2021.

O VEREADOR **FABIANO BASILIO ZANARDI**, no exercício de suas atribuições, vem apresentar ao Plenário desta Câmara **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a fim de que **ENCAMINHE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO NO TRANSPORTE DE MUDANÇA INTERMUNICIPAL E MUNICIPAL, CONFORME PROJETO INDICATIVO ANEXO.**

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa visa conceder auxílio no transporte de mudança intermunicipal para famílias que não possuem condições de permanecer residindo no município, proporcionando o retorno ao município de origem.

É notório que a população mais carente não possui recursos financeiros para aquisição desse serviço, dificultando o regresso da pessoa ao município e a mudança para outra residência dentro do município, razão pela qual faz necessário propor uma lei municipal para que possa atender esses cidadãos.

Ademais, segundo o art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Portanto, a presente proposição possui albergue social e constitucional, prestigiando ainda a subsistência e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

FABIANO BASILIO ZANARDI
-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Conforme a proposta, o projeto visa conceder auxílio no transporte de mudança intermunicipal e municipal para famílias que não possuem condições de permanecer residindo no município, proporcionando o retorno ao município de origem.

É notório que a população mais carente não possui recursos financeiros para aquisição desse serviço, dificultando o regresso da pessoa ao município e a mudança para outra residência dentro do município, razão pela qual faz necessário propor uma lei municipal para que possa atender esses cidadãos.

Ademais, segundo o art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Portanto, a presente proposição possui albergue social e constitucional, prestigiando ainda a subsistência e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 004/2021-CMA

“Autoriza a concessão de auxílio no transporte de mudança intermunicipal e municipal, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Apiaçá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder auxílio no transporte de mudança intermunicipal e municipal, para famílias que não possuem condições de permanecer residindo em Apiaçá, em razão de situação de vulnerabilidade temporária e/ou em caso de calamidade pública, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, visando o retorno a seu Município de origem.

Parágrafo Único - A concessão do auxílio de que trata esta Lei é única e exclusivamente para o transporte de móveis e utensílios de uso doméstico, sendo vedada a utilização para transporte de pessoas, materiais de construção, animais, plantas, veículo automotor, máquinas industriais e equipamentos.

Art. 2º São critérios para acesso ao auxílio:

I - se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, informando o motivo da solicitação e passar por avaliação de servidor;

II – comprovar, por intermédio de documento idôneos, não possuir condições financeiras para arcar com o transporte;

III - se responsabilizar pelo pagamento das despesas com pedágios existentes no percurso.

Art. 3º O beneficiário deverá apresentar relação identificando detalhadamente os bens a serem transportados, conforme modelo fornecido pelo Município, indicando a cidade e endereço de destino, declarando especificamente que se trata de mudança, e indicando, caso não acompanhe a descarga, o nome da pessoa designada para tanto.

Parágrafo único. A relação dos bens será previamente conferida por servidor público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, antes do acondicionamento e carregamento dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º O transporte deverá ser efetuado no sistema direto e exclusivo (porta a porta), com a carga e descarga, desmontagem e montagem por conta do beneficiário, sendo que todos os móveis e utensílios deverão ser acondicionados de forma adequada pelo interessado evitando avarias.

§ 1º A carga e descarga somente será realizada com o acompanhamento do beneficiário ou pessoa previamente designada por este.

§ 2º Ao final da descarga, após conferência dos bens, o beneficiário ou pessoa designada por este declarará o recebimento integral da mudança.

Art. 5º Para o auxílio no transporte de mudança será utilizado veículo próprio do Município.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de combustível para veículo particular.

Art. 6º O acesso ao transporte de mudança é único sendo vedada a utilização por mais de uma vez pela mesma família.

§ 1º No caso de desistência do auxílio, deverá o requerente, solicitar o devido cancelamento por escrito.

§ 2º Em caso de chuva a mudança será adiada para o dia em que as condições climáticas permitirem.

§ 3º Na falta de contato telefônico, por estar com o número incorreto ou desligado, a mudança poderá não ser realizada.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante procedimento legal, pessoa jurídica de direito privado para a realização da mudança.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio Secretaria da Municipal de Desenvolvimento Social, regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI
- Vereador -